



**CÂMARA MUNICIPAL DE ANDRADAS**  
MINAS GERAIS

Rua Leonardo Alves dos Santos, 315 – Jardim Bela Vista – CEP 37795-000  
CNPJ nº 07.794.444/0001-95 Fone (35) 3731-1023 / 3731-6364



**PROCURADORIA JURÍDICA DA CAMARA MUNICIPAL**

**Ref. PLO-E 29/2026**

**Protocolo Geral 491/2026**

*Projeto de Lei Ordinária. Autorização para abertura de crédito adicional por excesso de arrecadação.*

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal,

Excelentíssimos Vereadores;

**1. Objeto da Análise**

O presente parecer jurídico tem por finalidade analisar, sob os aspectos da constitucionalidade, legalidade e juridicidade, o Projeto de Lei Ordinária (PLO) n.º 29, de 08 de maio de 2026, de iniciativa da Prefeita Municipal, que visa autorizar a abertura de crédito por excesso de arrecadação, ao orçamento do Município, no montante total de R\$165.000,00 (cento e sessenta e cinco mil reais), para atender despesas da Secretaria Municipal de Saúde e Ação Social, com fundamento no artigo 43, §1.º, II da Lei 4.320/64, e garantir a execução de obras e serviços, no órgão e dotação orçamentária dispostos no Anexo Único desta Lei.

**2. Fundamentação Jurídica**



## CÂMARA MUNICIPAL DE ANDRADAS

MINAS GERAIS

Rua Leonardo Alves dos Santos, 315 – Jardim Bela Vista – CEP 37795-000

CNPJ nº 07.794.444/0001-95 Fone (35) 3731-1023 / 3731-6364



### 2.1. Adequação da Modalidade Legislativa:

A proposição legislativa tramita sob a forma de Projeto de Lei pelo Executivo, instrumento normativo adequado para a matéria em questão. A Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB/88) e a Lei Orgânica do Município (LOM) reservam a Lei Complementar para matérias específicas e delimitadas, não se enquadrando a autorização para abertura de crédito adicional suplementar nesse rol taxativo. Portanto, a escolha da Lei Ordinária como veículo normativo mostra-se tecnicamente correta.

### 2.2. Análise da Iniciativa Legislativa:

A iniciativa para a proposição de leis que versem sobre matéria orçamentária e autorização para abertura de créditos adicionais é privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme expresso no art.43, §1º, inciso II, da Lei Orgânica Municipal (LOM):

*"Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa. §1.º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos: I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior; II - os provenientes de excesso de arrecadação; III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei; IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las. §2.º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos*



## CÂMARA MUNICIPAL DE ANDRADAS

MINAS GERAIS

Rua Leonardo Alves dos Santos, 315 – Jardim Bela Vista – CEP 37795-000  
CNPJ nº 07.794.444/0001-95 Fone (35) 3731-1023 / 3731-6364



*adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas. §3.º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício. §4.º Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-á a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício.*

Essa prerrogativa decorre da necessidade de o Poder Executivo, responsável pela gestão das finanças públicas, ter a iniciativa legislativa sobre matérias que impactam diretamente o orçamento municipal. A proposição em análise, ao buscar autorizar a abertura de crédito adicional suplementar, insere-se inequivocamente na competência privativa do Prefeito, estando, portanto, formalmente em consonância com a LOM.

### **2.3. Crédito Adicional Suplementar e a Lei nº 4.320/64:**

A Lei Federal nº 4.320/64, que estabelece normas gerais de direito financeiro, disciplina a abertura de créditos adicionais em seu art. 41:

*"Art. 41 - Os créditos adicionais classificam-se em:*

*I - Suplementares, destinados a reforçar dotação orçamentária já existente;*

*II - Especiais, destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;*



## CÂMARA MUNICIPAL DE ANDRADAS

MINAS GERAIS

Rua Leonardo Alves dos Santos, 315 – Jardim Bela Vista – CEP 37795-000

CNPJ nº 07.794.444/0001-95 Fone (35) 3731-1023 / 3731-6364



*III - Extraordinários, destinados a atender a despesas urgentes e imprevistas."*

No caso em tela, o PLO E n.º 29/2025 busca autorizar a abertura de crédito adicional suplementar, ou seja, para reforçar dotações orçamentárias já existentes, utilizando como fonte de recurso o excesso de arrecadação no exercício anterior.

### **2.4. Vinculação das Despesas:**

O projeto de lei especifica detalhadamente a destinação dos recursos a serem suplementados, incluindo a Essa vinculação das despesas confere maior transparência e controle sobre a utilização dos recursos públicos.

### **3. Considerações Adicionais**

A autorização para a abertura de crédito adicional suplementar, utilizando o excesso de arrecadação como fonte de recurso, é uma importante ferramenta para garantir a execução de políticas públicas e o atendimento às necessidades da população. A correta aplicação desses recursos, em conformidade com as destinações especificadas no projeto de lei, contribuirá para a melhoria da qualidade de vida dos munícipes.

### **4. Conclusão**

Diante do exposto, esta Procuradoria Jurídica manifesta-se favoravelmente ao regular trâmite do Projeto de Lei Ordinária n.º 29/2026, por entender que a proposição atende aos



## CÂMARA MUNICIPAL DE ANDRADAS

MINAS GERAIS

Rua Leonardo Alves dos Santos, 315 – Jardim Bela Vista – CEP 37795-000

CNPJ nº 07.794.444/0001-95 Fone (35) 3731-1023 / 3731-6364



requisitos de constitucionalidade, legalidade e juridicidade. Não se vislumbram, *data vênia*, óbices que impeçam o seu prosseguimento. Recomenda-se, portanto, a sua submissão às Comissões temáticas competentes para análise de mérito e, posteriormente, a sua apreciação pelo Plenário da Câmara Municipal, em conformidade com o Regimento Interno desta Casa Legislativa.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Andradas, 22 de maio de 2026.

  
Patrícia Titato Medeiros Dias

OAB/MG 74.834